



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.017 - DF (2014/0225544-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R J DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE.

1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência.
2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.017 - DF (2014/0225544-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R J DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão proferida, às fls. 585/589, em que foi dado provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que a *Lei Maria da Penha* não retrata *casuísmo*, mas *atuação vinculada do legislador ordinário em atenção ao comando da Constituição da República, no sentido de que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações* (CR. Art. 226 § 8º) (fls. 602/603).

Argumenta que *entender que o descumprimento de medida protetiva não configura o crime de desobediência viola a autoridade do Estado-Juiz, atenta contra os direitos humanos, tal como dispõe o art. 6º da Lei Maria da Penha, e enfraquece hermenêuticamente uma proteção que a Constituição, as leis e a sociedade querem reforçada* (fl. 603).

Aduz, ainda, que há violação *contra o princípio da reserva legal, consubstanciado no art. 5º XXXIX da CR* (fl. 603).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou julgamento do presente recurso pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.017 - DF (2014/0225544-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão ora atacada deu provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo agravante, com base nos seguintes fundamentos:

[...] O tema em debate consiste em definir se o descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente, nos termos da Lei n. 11.340/06, configura o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Na hipótese, a denúncia descreve que o recorrente descumpriu ordem judicial – afastamento do denunciado do lar de sua ex-companheira, bem como proibição de se aproximar dela (fls. 5/7):

[...] O Magistrado a quo, ao afastar a condenação do réu pelo delito de desobediência, consignou às fls. 359/367 (com destaques):

[...] No caso em análise, entendo, que a conduta praticada pelo acusado em comparecer à residência de sua ex-companheira, descumprindo, para tanto, as medidas protetivas deferidas em seu desfavor, não é fato típico. Senão vejamos:

[...] Assim, para que se configure crime contra a Administração Pública, à ação praticada não pode ser cominada nenhuma outra forma de sanção contra aquele que infringe a determinação estipulada. Confira-se o comentário de Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado (1ª edição revista, atualizada e ampliada. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1140):

[...] No caso em questão, o descumprimento da medida protetiva, ensejou o decreto de prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso III, do CPP e art. 20, e parágrafo da Lei Maria da Penha, que constitui uma sanção processual eficiente.

Desse modo, o descumprimento de medida protetiva é punível com o decreto de prisão preventiva sendo, portanto, fato atípico, já que não há fato passível de punição com duas sanções penais diversas que não ressalvadas expressamente em Lei.

Observe-se ainda que oréu foi preso preventivamente por três vezes, em razão de descumprir as medidas, protetivas deferidas em seu desfavor (fls. 39-41, 98-101 e 149-152).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não houve fato típico em relação à desobediência descrita na denúncia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia PARA CONDENAR RODRIGO JOSE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 147, do Código Penal c/c artigo 50, inciso III, da Lei n.º 11.340/06 e ABSOLVELO pelo crime de desobediência, com esteio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o crime de desobediência caracteriza-se nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não seja objeto de sanção administrativa, civil ou processual. Dessa forma, havendo previsão legal específica de estímulos civis, processuais e administrativos, com o propósito de que seja dado cumprimento às ordens judiciais, e consequente resguardo de sua autoridade, o delito não se configura.

Trata-se, portanto, de um delito subsidiário, que tem por objetivo reprimir ações que violem o comando da autoridade no sentido de evitar o constrangimento da vítima, ocorrendo apenas nos casos em que não haja uma medida extrapenal suficiente para assegurar tal intento.

Nesse sentido é o ensinamento de Nelson Hungria, verbis:

Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressalvar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (...) (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. IX. Arts. 250 a 361. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 420).

Igual é o escólio de Cezar Bitencourt, verbis:

Quando a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexistente crime de desobediência (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 4ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p.1115).

No caso de descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha, causando constrangimento à vítima, admite-se requisição de auxílio policial, e também a decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal.

Percebe-se, pois, que a possibilidade de segregação, decorrente da desobediência do agressor às medidas protetivas impostas em favor da vítima, tem por objetivo garantir a execução da ordem da autoridade, afastando, desse modo, a caracterização do crime de desobediência.

[...]

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, alínea "c", do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença que absolveu o agravante em razão da atipicidade da conduta, com base no art. 386, III, do CPP (fls. 585/589).

Verifica-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posiciona no sentido de que o descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese.

Por fim, urge ressaltar que não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais (arts. 5º, inciso XXXIX, e 226, § 8º, ambos da CF), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. A afronta a dispositivo constitucional não é passível de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

Precedente.

2. O valor do bem furtado não é o único vetor a ser considerado para o reconhecimento do crime de bagatela (HC n. 219.560/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 8/5/2013).

3. Embora o modus operandi da conduta, a existência de maus antecedentes e a reincidência não possam, de forma absolutamente peremptória, afastar, de per si, a aplicação do princípio da insignificância, é certo que a conjunção de tais fatores constitui razão bastante para se considerar, no caso concreto, que não houve o cumprimento de todos os requisitos necessários para a aplicação do princípio em questão, principalmente a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1392679/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não existência, no acórdão impugnado, de omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas a busca pelo rejugamento da matéria.

2. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O embargante foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 14, caput, da Lei n.

10.826/2003. Os fatos ocorreram na data de 21/5/2007 e a sentença foi publicada em 30/12/2009, sendo este o último marco interruptivo.

4. Nesse contexto, verifica-se o transcurso do lapso prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal.

5. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente.

(EDcl no AgRg no AREsp 407.885/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 06/10/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0225544-1

AgRg no
AREsp 575.017 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019160220118070006 19160220118070006 20110610019165 20110610019165AGS
201402255441

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R J DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R J DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.